

MPF
Ministério Público Federal

DPEGO
Defensoria Pública
do Estado de Goiás

**Ministério Público
do Estado de Goiás**

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**PRO
CON**
GOIÁS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MPF/MPE/DPU/DPE/PROCON-GO Nº 17/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no âmbito de suas funções, com fulcro nos art. 127 e art. 129, III da Constituição Federal de 1998 e art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93; o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, no âmbito de suas funções, nos termos do art. 127 e art. 129, III da Constituição Federal de 1998 e art. 25, IV, alínea “b” da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado de Goiás (Lei Complementar 25/98); a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**, com fulcro nos artigos 5º, inciso LXXIV e 134 da Constituição Federal de 1988 e 128, inciso X, da Lei Complementar Federal nº 80/94; a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, no âmbito de suas funções, com fulcro nos artigos 5º, inciso LXXIV e 134 da Constituição Federal de 1988 e 128, inciso X, da Lei Complementar Federal nº 80/94 e o **PROCON/GO**, no âmbito de suas funções, nos termos do art. 5º, inciso XXXII e art. 170, V da Constituição Federal e Lei nº 8.078/1990, por meio de seus signatários;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício das funções constitucionais;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público para “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover”, com a fixação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante inciso XX, do art. 6º, da LC n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe que: *"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade"*;

CONSIDERANDO que o princípio disposto no artigo supracitado prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei, sendo vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, tem como fundamento assegurar a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o princípio da igualdade entrelaça-se com o da dignidade da pessoa humana, pois, o tratamento isonômico destinado à todos os cidadãos, salvo nos casos em que a diferenciação se faz necessária, contribui, indubitavelmente, para a consolidação deste último princípio;

CONSIDERANDO a instauração do Notícia de Fato 1.18.000.000763/2022-84, em trâmite na Procuradoria da República em Goiás;

CONSIDERANDO que a determinação disposta no art. 44, § 2º, do Regulamento Interno do Flamboyant Shopping Center, que possui os seguintes dizeres: *"os sanitários sociais se destinam exclusivamente aos clientes e usuários do Flamboyant Shopping Center, cabendo aos lojistas, funcionários e demais prepostos, o uso exclusivamente dos sanitários especialmente destinados"*, é inconstitucional, pois viola os princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana assegurados pela CF/88;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XV, *estabelece que seja livre a locomoção no território nacional em tempo de paz*, portanto nenhuma pessoa poderá ser privada de sua liberdade de locomoção, ressalvadas as previsões

legais;

CONSIDERANDO que o art. 11 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, e o serviço prestado pelo maior shopping do estado de Goiás à população goiana, no âmbito comercial, cultural, gastronômico e de entretenimento, embora tenha natureza privada, tem inegável relevância social;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos também positiva que a locomoção é direito de toda pessoa;

CONSIDERANDO que a NR 24, atualizada pela Portaria nº 1.066, de 23/09/2019 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de banheiro exclusivo para funcionários, mas não pode ser utilizada como fundamento para a vedação do uso de demais banheiros comuns do estabelecimento;

CONSIDERANDO que o funcionários do *shopping center* são frequentemente consumidores de produtos e serviços do estabelecimento e que, portanto, também estão sob a proteção das normas consumeristas, especialmente a proteção contra a contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor-CDC);

R e s o l v e m **RECOMENDAR** a o **FLAMBOYANT SHOPPING CENTER**, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

a) revogue o art. 44, § 2º, do seu Regulamento Interno por afrontar, diretamente, os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do CDC;

b) não mais impeça que seus lojistas, funcionários e demais prepostos utilizem os sanitários de uso comum (destinados aos clientes).

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento, para que a Instituição informe as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta recomendação ou as razões para o seu não acatamento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA

Procuradora da República (PRDC-GO)

Procuradoria da República em Goiás

assinado eletronicamente

MARIA CRISTINA DE MIRANDA

Promotora de Justiça

Ministério Público do Estado de Goiás

assinado eletronicamente

PEDRO PAULO GANDRA TORRES

Defensor Público da União

Defensoria Pública da União em Goiás

assinado eletronicamente

GUSTAVO ALVES DE JESUS

Defensor Público Estadual

Defensoria Pública do Estado de Goiás

assinado eletronicamente

LEVY RAFAEL ALVES CORNÉLIO

Superintendente

PROCON - Goiás

